

2006.001882-3

Julgamento: 22/05/2007 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível  
Classe: Apelação Cível - Ordinário

22.5.2007

Quarta Turma Cível

Apelação Cível - Ordinário - N. 2006.001882-3/0000-00 - Dourados.

Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.

Apelantes - E. J. F. Ltda. e outro.

Advogados - Gustavo Marques Ferreira e outros.

Apelante - R. M. de L. R. N.

Advogada - Cristina Aguiar Santana Moreira.

Apelado - R. M. de L. R. N.

Advogada - Cristina Aguiar Santana Moreira.

Apelados - E. J. F. Ltda. e outro.

Advogados - Gustavo Marques Ferreira e outros.

APELAÇÃO – DANO MORAL – IMPRENSA – PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA SENSACIONALISTA – DIVULGAÇÃO DO NOME COMPLETO E ENDEREÇO DA TESTEMUNHA COM INSINUAÇÕES A RESPEITO DE SUA SEXUALIDADE – MENOR DE IDADE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FACE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA E CONDIÇÃO SOCIAL DA VÍTIMA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso de E. J. F. Ltda. e outro. e

outro, e prover o apelo adesivo proposto por R. M. de L. R. N., nos termos do voto do relator. Unânime.

Campo Grande, 22 de maio de 2007.

Des. Atapoã da Costa Feliz – Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz

Trata-se de apelação interposta por E. J. F. Ltda. e outro com relação à sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por R. M. de L. R. N., assistido por M. de F. L.

A sentença consiste na condenação dos recorrentes ao pagamento de R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IGPM/FGV, e juros de mora de 1% ao mês a partir de 16.8.2005.

Alegam a ausência de afronta ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a inexistência de dano moral a ser indenizado em virtude de a sua conduta estar respaldada na liberdade de imprensa. Pleiteiam ainda, pelo princípio da eventualidade, a redução do valor arbitrado.

R. M. de L. R. N., assistido por M. F. L., recorre adesivamente, pleiteando a majoração do valor fixado na sentença com relação ao dano moral.

Contra-razões apresentadas por ambos.

## VOTO

O Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz (Relator)

Trata-se de apelação interposta por E. J. F. Ltda. e outro, com relação à sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por R. M. de L. R. N., assistido por M.F.L., consistente na condenação dos recorrentes ao pagamento de R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Nota-se tratar o caso de uma reportagem (f. 25/26) a respeito de homicídio de um homem, que, segundo consta, possuía diversas passagens pela polícia por abuso sexual contra garotos, e que, no momento do crime, estava

acompanhado do recorrido, ambos recém-saídos de um clube de dança, referindo-se ao recorrido como “companheiro” da vítima.

Alegam os recorrentes a ausência de afronta ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a inexistência de dano moral a ser indenizado em virtude de sua conduta estar respaldada na liberdade de imprensa. Pleiteiam, ainda, pelo princípio da eventualidade, a redução do valor arbitrado.

Embora estejam os recorrentes com a razão no que diz respeito à ausência de afronta ao artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, melhor sorte não lhes assiste no que se refere ao dano moral.

Isso porque resta demonstrado o dano moral indenizável devido à publicação do nome completo do menor e seu endereço, acrescido de insinuações com relação à sua sexualidade.

Não se olvide que a reparabilidade do dano moral está consagrada nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, vazados nos seguintes termos:

“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Acrescente-se a isso o fato de que os recorrentes, ao publicarem a matéria relatando que a vítima era homossexual e que estava acompanhada de um adolescente, descrevendo nome completo e endereço do menor, agiu com culpa, uma vez que não observou a diligência devida.

Nesse sentido, oportuna a citação da doutrina quanto à caracterização da culpa, in verbis:

“Agir com culpa significa o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia ter agido de outro modo.” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 475).

No caso em exame, é indubitável que os recorrentes podiam ter agido de modo diverso.

Em razão disso, não colhe o argumento dos recorrentes de que não há dano indenizável, pois estão presentes a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

Ademais, não pode ser aceito o argumento de que apenas divulgou notícia de interesse geral, uma vez que a morte de uma pessoa e seu interesse sexual está longe de ser do interesse público, mantendo-se apenas como notícia sensacionalista sem valor relevante para a sociedade.

Com relação ao valor arbitrado, nota-se que o menor também recorreu, adesivamente, pleiteando sua majoração.

É sabido que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, já que o julgador deve agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

Assim, o valor não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado, razão pela qual deve ser fixado em R\$ 17.000,00, até porque este é o valor que tem sido utilizado em outros julgados semelhantes (Apelação 2004.012320-7).

Além do que o valor deve ser razoável e proporcional ao porte da empresa, dentro dos critérios apontados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto se trata de jornal de grande circulação e vendagem.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 145358 – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma – J. 29/10/1998 - DJ 1.3.1999 p. 325)

Posto isso, nega-se provimento ao recurso da E. J. F. Ltda. e outro, e dá-se provimento ao recurso adesivo para majorar o valor da indenização para R\$ 17.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE E. J. F. LTDA. E OUTRO, E PROVERAM O APELO ADESIVO PROPOSTO POR R. M. de L. R. N., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Atapoã da Costa Feliz, Paschoal Carmello Leandro e Rêmoló Letteriello.

Campo Grande, 22 de maio de 2007.